

EXTRAJUDICIAL**Dicoge 5.1****PROCESSO Nº 0009486-25.2025.8.26.0554 - SANTO ANDRÉ - ANA PAULA DE LIMA SCALVENZI.**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, mas determino ao 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André que: (i) admita requerimentos de certidão eletrônica formulados mediante comparecimento presencial à serventia e deixe de condicioná-los a prévio acesso ao sistema pelo usuário ou a requerimento a outra serventia; e (ii) promova a extração de certidões na forma legal requerida pelo usuário (cópia reprográfica ou transcrição digitada), salvo se dela resultar prejuízo à segurança jurídica e mediante fundamentação expressa. Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Publiquem-se no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo - DEJESP, por três dias alternados, esta decisão e o parecer ora aprovado. Int. São Paulo, 13 de março de 2026. (a) **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça. **ADV.:** LEANDRO SCALVENZI LARANJA, OAB/SP 280.795.

fls. 74

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

(96/2026-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR. REQUERIMENTO PRESENCIAL. RECUSA DE ATENDIMENTO PELO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO VIA SISTEMA ELETRÔNICO (CRC). ILICITUDE. FORMA DE EXTRAÇÃO DA CERTIDÃO (TRANSCRIÇÃO DIGITADA OU CÓPIA REPROGRÁFICA). DEVER DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NA FORMA REQUERIDA PELO USUÁRIO, SALVO SE DELA RESULTAR PREJUÍZO À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Infere-se do art. 19, §§ 1º e 5º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022, que as certidões em inteiro teor (i) podem ser fornecidas em suporte físico ou eletrônico e (ii) podem ser extraídas por cópia reprográfica ou por transcrição digitada (e não mais datilografada) do conteúdo do assento.

2. A disponibilização de certidões eletrônicas na Central de Informações do Registro Civil – CRC não impede que o requerimento de emissão seja feito em comparecimento presencial do interessado à serventia. De igual modo, a autorização legal para que *outras serventias* possam protocolizar requerimentos de certidão eletrônica no sistema eletrônico (Lei n. 6.015/1973, art. 19, § 6º) não exclui que a própria serventia em que lavrado o assento possa, a requerimento do interessado, expedir a respectiva certidão eletrônica.

3. Diante de requerimento de emissão de certidão eletrônica formulado presencialmente na serventia, deve o oficial de registro civil expedi-la, mediante acesso ao sistema eletrônico correspondente, como consectário da obrigação de integrar a Central de Informações do Registro Civil, nos termos do art. 232 do Provimento CNJ n. 149/2023 e do item 6.1 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP.

4. A legislação vigente prevê duas formas alternativas para a extração das certidões em inteiro teor (cópia reprográfica ou transcrição digitada do conteúdo do assento). A definição da forma de extração da certidão é atribuição do delegatário, que, todavia, não se submete a crivo de conveniência ou oportunidade, mas sim deve ser exercida à luz do princípio da segurança jurídica, razão de ser da existência do registro civil.

5. Se o usuário requer a extração de certidão em inteiro teor por uma das formas previstas em lei, o oficial deve emitir a certidão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sigr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raCH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

pela forma requerida, salvo se dela decorrer prejuízo relevante à segurança jurídica, hipótese em que a negativa exige fundamentação expressa.

6. Não conhecimento do recurso, com determinação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ana Paula de Lima Scalvenzi contra decisão que arquivou pedido de providências formulado em face do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André (fls. 22-23).

Na inicial, a recorrente afirma que requereu ao 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André, presencialmente, a expedição de certidão de nascimento, na forma digitada, para instruir requerimento de cidadania espanhola. Relata que o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a solicitação só poderia ser feita via Central de Informações do Registro Civil – CRC. Diante da urgência, formulou o requerimento ao comparecer ao 2º Ofício de Registro Civil de Campinas, em 22/7/2025, mas a certidão não foi expedida pelo oficial de Santo André no prazo legal. Pleiteou (i) a imediata entrega das certidões e (ii) a determinação de que o oficial passe a expedir certidões em inteiro teor na forma digitada caso o requerimento seja realizado presencialmente.

O 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santo André prestou informações às fls. 13-14. Preambularmente, alegou perda do objeto, pois as certidões foram expedidas no dia 12/8/2025 (fls. 16-21), dia seguinte à instauração deste processo. Afirmou que o requerimento das certidões ingressou no sistema em 24/7/2025 e o prazo para emissão expirou em 31/7/2025. Alegou, ainda, que a requerente poderia obter as certidões por cópia reprográfica do assento imediatamente, no dia em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfiedigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

que compareceu à serventia, porém insistiu na extração da certidão por transcrição digitada, o que dependeria de requerimento via sistema eletrônico. Narrou, ainda, que os requerimentos foram feitos em um momento em que vários escreventes estavam afastados, em um curto período, o que causou demora para a expedição de certidões digitadas. Aduziu, por fim, que a forma de expedição das certidões se submete à sua discricionariedade e que o Brasil tem recepcionado certidões em inteiro teor por cópia da Espanha, portanto, por reciprocidade, aquele país deve aceitar as brasileiras. Pugnou, assim, pelo arquivamento do pedido de providências.

O Juízo Corregedor Permanente rejeitou o pleito da recorrente (fls. 22-23) com base nos seguintes fundamentos:

"À luz dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Oficial do 1º Cartório do Registro Civil da Comarca de Santo André por ocasião das informações coligidas aos autos (fls. 13/30), sem que se vislumbre irregularidade qualquer passível de imputação a seu mister de registrador, determino o arquivamento liminar do presente pedido de providências.

Com efeito, no caso em testilha, tem-se, a uma, que a reclamante já recebeu as certidões em apreço, no formato pretendido, no dia subsequente à formalização da reclamação.

A duas, limita-se o Oficial reclamado a cumprir a disciplina normativa incidente à espécie e prevista no art. 19, parágrafo primeiro, da Lei de Registros Públicos, onde se lê que as certidões em inteiro teor podem ser emitidas por cópia reprográfica ou eletronicamente, restringindo-se, pois, o direito subjetivo do usuário (art. 16 do mesmo diploma legal), tão-somente, à obtenção de certidão, e não ao modo de respectiva emissão, cuja escolha compete, mais propriamente, ao titular do Cartório em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

exame, tal qual reconhecido nos autos do Processo n. 0018878-95.2022.8.26.0100, da Segunda Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo, com vistas, inclusive, à obtenção de maior segurança e rapidez dos serviços prestados, com a consequente eliminação ou redução da ocorrência de erros de digitação.

Finalmente, como visto, foi plenamente possível à reclamante obter a tão desejada certidão digitada, bastando o requerer por meio eletrônico, via Central de Registro Civil, por valor módico se comparado àquele por certo já despendido com o fito de obtenção de dupla nacionalidade, ao invés de fazê-lo pessoalmente e em balcão da serventia, quando então, com vistas a uma maior segurança e rapidez no atendimento, forte no art. 21 da Lei 8.935/94, obteria uma análoga por cópia reprográfica, possuindo ambas as modalidades, repise-se, a mesma validade e fé-pública, tanto assim que, correlatamente, todos os cartórios nacionais aceitam o recebimento de certidões em inteiro teor espanholas no formato reproográfico".

Nas razões recursais (fls. 26-34), a recorrente sustenta que há interesse recursal diante da persistente recusa do oficial em receber, em atendimento presencial, os requerimentos de expedição de certidões digitadas em inteiro teor. No mérito, argumenta que cabe ao usuário escolher a melhor forma de emissão das certidões.

Houve resposta ao recurso (fls. 53-60).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 62-67 pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No caso, verifica-se que a certidão requerida pela parte recorrente foi expedida pelo oficial, o que, a rigor, afasta o seu interesse recursal, já que a parte deixa de ser afetada pela decisão recorrida.

No entanto, a controvérsia veiculada nestes autos já foi objeto de reclamação por outros usuários da mesma serventia extrajudicial em situações análogas, ainda pendentes de apreciação pelo respectivo Juízo Corregedor Permanente (exemplificativamente, CPA 2026/19071, CPA 2026/15403 e CPA 2026/4034).

Assim, a despeito da ausência de interesse recursal, é imperativo apreciar a legalidade da atuação impugnada na espécie, tendo em vista que à Corregedoria-Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, mediante revisão dos atos praticados pelo Juízo Corregedor Permanente, bem como o exercício do poder normativo, a fim de orientar a conduta dos oficiais de todo o Estado.

A controvérsia cinge-se, em suma, à regularidade da atuação do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André no tocante à forma de extração de certidões em inteiro teor.

As certidões em inteiro teor de registros públicos “*visam a transpor a seu destinatário a reprodução mais completa possível da informação registrada*”

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

(MAZITELI NETO, Celso. Comentários ao art. 19 da Lei de Registros Públicos. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (Org.), *Lei de Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 35). A sua emissão assegura a publicidade *indireta* dos registros públicos.

As certidões em inteiro teor devem ser extraídas, de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, com a redação dada pela Lei n. 14.382/2022, por meio reprográfico ou por meio eletrônico – não mais se admite, portanto, a extração de certidão por datilografia (transcrição datilografada do conteúdo do assento). De outro lado, de acordo com o art. 19, § 5º, da Lei n. 6.015/1973, as certidões podem ser fornecidas eletronicamente ou podem ser materializadas (impressas em papel).

Em razão da digitalização dos acervos registrais, a tendência é de desuso da certidão por cópia reprográfica:

"Quanto à forma de emissão das certidões, caracterizadoras da publicidade indireta, o novo § 1º, inscrito no art. 19 da Lei n. 6.015/1973 pela reforma do art. 11 da Lei 14.382/2022, eliminou a possibilidade de emissão de certidões pelo meio datilográfico, restringindo tal atividade à forma reprográfica ou eletrônica, o que por certo é muito facilitado diante do arquivamento digital dos dados que se certificam. A forma reprográfica foi mantida, portanto. Contudo, ao que parece, esse eio cairá em desuso com a completa digitalização dos acervos registrais, já determinada pela Lei 14.382/2022. Assim, força é convir que a expedição da certidão pela via reprográfica terá utilidade para as informações ainda não digitalizadas e enquanto elas ainda não o são.

[...]

Todavia, o que se mostra a inovação mais disruptiva da reforma produzida pela Lei 14.382/2022 neste artigo é o poder concedido ao próprio usuário, conforme o atual § 5º, para imprimir, sem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfacedigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

necessidade de sua presença na unidade de registro, a certidão pretendida, que, nesse caso, terá a mesma fé pública e validade probante da emitida diretamente no cartório (§ 7º)". (MAZITEL NETO, Celso. Comentários ao art. 19 da Lei de Registros Públicos. In: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (Org.). *Lei de Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 35)

Por isso, diante do teor dos §§ 1º e 5º do art. 19 da Lei n. 6.015/1973, é pertinente diferenciar (i) o **suporte** da certidão, físico (em papel) ou eletrônico, e (ii) a **forma de extração** da certidão (cópia reprográfica ou transcrição em arquivo digital do conteúdo do assento).

O suporte da certidão e o meio de extração da certidão não se confundem. Documentos digitais podem ser nato-digitais ou digitalizados, a depender do suporte original do documento, conforme definições constantes do Decreto n. 8.539/2015. Documentos em papel, similarmente, podem ser originalmente físicos ou produzidos em meio digital e materializados.

Assim, as certidões em suporte eletrônico podem ser extraídas de dois meios: (i) mediante registro das informações constantes do assento em arquivo digital ("transcrição digitada do assento"), com criação de um documento originalmente eletrônico (documento nato-digital) ou (ii) cópia reprográfica da folha do livro físico em que consta o assento, submetida a digitalização (documento digitalizado). As certidões em suporte físico (certidões em papel) podem, igualmente, ser extraídas de dois meios: (i) transcrição digitada do conteúdo do assento em arquivo digital, submetido a impressão (materialização) ou (ii) cópia reprográfica do assento.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, verifica-se que a parte recorrente formulou requerimento de expedição de certidão em inteiro teor de assento de nascimento *por transcrição digitada*, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

atendimento presencial na serventia.

Na oportunidade, o oficial registrador não negou a extração de certidão na forma requerida pela recorrente, mas a condicionou à formulação de requerimento de certidão eletrônica via sistema eletrônico (Central de Informações do Registro Civil – CRC). Já em contrarrazões, o oficial afirmou que somente extraiu a certidão por transcrição digitada requerida pela recorrente porque, à época, não era possível a inclusão de cópia reprográfica no sistema eletrônico, de modo que, se o requerimento fosse novamente formulado, ele expediria certidão eletrônica por cópia reprográfica, mesmo se o requerimento fosse feito via sistema eletrônico.

Diante desse cenário, há duas questões distintas a serem dirimidas na espécie: (i) a licitude da exigência de que a certidão eletrônica seja requerida por meio do sistema eletrônico, com correlata rejeição de requerimento em atendimento presencial na serventia; (ii) a licitude da extração da certidão por cópia reprográfica pelo oficial, mesmo diante de requerimento expresso do usuário de extração da certidão por transcrição digitada.

Em relação à primeira questão, colhe-se do art. 19, § 6º, da Lei n. 6.015/1973 que “[o] interessado poderá solicitar a qualquer serventia certidões eletrônicas relativas a atos registrados em outra serventia, por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça”. Nesse mesmo sentido, preceitua o item 6.8.2 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP que as certidões eletrônicas devem ser disponibilizadas pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

No caso concreto, o oficial disponibilizou à recorrente duas opções de extração da certidão: (i) certidão por cópia reprográfica do assento, via requerimento presencial na serventia; e (ii) certidão por transcrição (digitada) do conteúdo do assento, via requerimento em sistema eletrônico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

(Central de Informações de Registro Civil – CRC).

Todavia, a vinculação em questão não é respaldada pelo ordenamento jurídico. A certidão em inteiro teor por transcrição digitada do conteúdo do assento pode ter suporte físico ou eletrônico, conforme se extrai do art. 19, § 5º, da Lei n. 6.015/1973. A circunstância de as certidões eletrônicas serem disponibilizadas eletronicamente no CRC não impede que o requerimento de emissão seja feito mediante comparecimento presencial do interessado à serventia.

Com efeito, colhe-se do art. 19, § 6º, da Lei n. 6.015/1973 que *outras serventias* podem protocolizar requerimentos de certidão eletrônica no sistema eletrônico. Esse dispositivo legal, todavia, não exclui que a *própria serventia* em que lavrado o respectivo assento possa, a requerimento do interessado, expedir certidões eletrônicas mediante acesso ao sistema eletrônico, independentemente de requerimento prévio a outra serventia.

Tanto é assim que o art. 231, III e IV, do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN-Extra prevê que a Central de Informações de Registro Civil (CRC) deve contar não só com a funcionalidade “CRC – E-Protocolo”, destinada ao envio de documentos a outras serventias, mas também com a funcionalidade “CRC – Certidões”, destinada à emissão de certidões. Ademais, o art. 240 do Provimento CNJ n. 149/2023 – CNN-Extra determina que os oficiais devem, obrigatoriamente, atender às solicitações de certidões feitas por via postal, telefônica, eletrônica ou via CRC, o que permite inferir que o sistema eletrônico não é a única via de que o interessado pode se valer para solicitar a certidão.

Assim, diante de requerimento de emissão de certidão eletrônica formulado presencialmente na serventia, pode **e deve** o próprio oficial diligenciar pela expedição da certidão eletrônica de assento lavrado em sua serventia, por meio do acesso ao sistema eletrônico que ele integra. Não há

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

sentido em obrigar o interessado a comparecer perante outro oficial de serviço de registro civil a fim de que este outro oficial promova a protocolização do requerimento de certidão no sistema eletrônico e o remeta à serventia que lavrou o assento. A prevalecer esse entendimento, a extração de certidões eletrônicas poderia ser requerida pelos interessados em *quaisquer serventias*, **exceto aquela que lavrou o assento objeto da certidão**. Tal limitação careceria de qualquer embasamento lógico ou jurídico e se revelaria essencialmente kafkiana.

É dizer, a limitação imposta pelo oficial obriga o usuário a buscar outra serventia (ou a acessar ele próprio o sistema eletrônico) para formalizar requerimento de emissão de certidão eletrônica em um sistema que o oficial integra e que ele próprio pode acessar para expedir a certidão. Tal modo de proceder contraria a eficiência do serviço e inclui exigência burocrática desprovida de qualquer vinculação às finalidades do serviço registral.

Assim, em suma, diante de requerimento de emissão de certidão eletrônica formulado presencialmente na serventia, deve o oficial de registro civil expedi-la, mediante acesso ao sistema eletrônico correspondente, como consectário da obrigação de integrar a Central de Informações do Registro Civil, nos termos do art. 232 do Provimento CNJ n. 149/2023 e do item 6.1 do Capítulo XVII das NSCGJ/SP.

Em relação à segunda questão, atinente à forma de extração da certidão (cópia reprográfica ou transcrição digitada do conteúdo do assento), a controvérsia cinge-se a definir quem deve definir a forma de extração da certidão – se o consulente (aquele que requereu a emissão da certidão), ou o oficial registrador (a quem compete a emissão da certidão) – e os critérios que devem nortear essa definição.

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado e regulado por lei, nos termos do art. 236, *caput* e § 1º, da Constituição da República de 1988. Em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfacedigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raCH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei n. 8.935/1994, que determina que o titular tem responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento da unidade delegada (art. 21) e que a ele incumbe praticar todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, inclusive mediante adoção de sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução (art. 41).

Conforme acima elucidado, infere-se dos §§ 1º e 5º do art. 19 da Lei n. 6.015/1973 que há duas formas alternativamente previstas em lei para a extração de certidões de registros públicos, quais sejam, a cópia reprográfica e a transcrição digitada do conteúdo do assento.

Quanto à prevalência de uma forma sobre a outra e à existência de discricionariedade do registrador para definir a forma de extração, trata-se de questão sobre a qual a legislação é silente e que não é uniformemente tratada pelas NSCGJ/SP.

No Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Tabelionato de Protestos, consta que a expedição de certidão eletrônica é condicionada à mera especificação no requerimento do interessado:

"112.1. A expedição de certidões eletrônicas de protesto é admitida, **desde que assim requerida**".

No Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Tabelionato de Notas, consta que as certidões devem ser impressas em papel de segurança, mas se faculta a reprodução por mecanismos idôneos à plena visualização e leitura do documento, sem especificação de qual modo prevalecer ou sobre quem deve determinar a forma de extração da certidão:

"148. Os traslados e certidões serão impressos em papel de segurança, facultada a reprodução **por mecanismos que não dificultem a visualização e a leitura do documento**".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

No Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Registro Civil das Pessoas Naturais, determina-se que a expedição das certidões deve observar o modelo previsto no revogado Provimento CNJ n. 63/2017, sem especificação quanto ao meio de extração:

"47.1. A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V do Provimento 63 da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, sendo permitida a utilização de campos próprios".

No Capítulo XVIII do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, consta a possibilidade de expedição da certidão por meio eletrônico, impressão ou cópia reprográfica, sem especificação de qual modo deve prevalecer ou de quem deve determinar a forma de extração da certidão:

"44. As certidões de inteiro teor devem reproduzir integralmente o conteúdo do registro, **podendo ser extraídas por meio eletrônico, por impressão ou por reprografia**".

No Capítulo XIX do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Registro de Títulos e Documentos, consta que a expedição de certidão eletrônica é condicionada à mera especificação no requerimento do interessado:

"68. As certidões poderão ser emitidas em papel ou em formato eletrônico, **conforme opção expressa do requerente**, devendo conter selo digital em formato QR Code e outros elementos que permitam a visualização de seu conteúdo por meio Central de Compartilhamento de Serviços Eletrônicos, por suas plataformas, pelo prazo de 90 dias, bem como a consulta da sua autenticidade através dos canais disponibilizados pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfiedigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

Por fim, no Capítulo XX do Tomo II das NSCGJ/SP, relativo ao Registro de Imóveis, um subitem determina que a escolha da forma de expedição cabe ao oficial, ao passo que outro item determina que a expedição “em meio digital ou em papel” varia conforme o requerimento do interessado:

"147.1. Cabe **exclusivamente aos oficiais** a escolha da melhor forma para a expedição das certidões dos documentos registrados e atos praticados no Cartório.

157. As certidões poderão ser expedidas, a **critério do solicitante**, em meio digital ou em papel, neste último caso mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro meio equivalente".

Em caso análogo ao dos presentes autos (mas relacionado ao direito notarial), esta Corregedoria-Geral da Justiça afirmou que cumpre **ao delegatário da serventia extrajudicial** definir a forma mais adequada de expedição das certidões **a fim de garantir a segurança jurídica**, com amparo nos itens 148 a 153, do Capítulo XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP:

"E, na hipótese em testilha, a cópia reprográfica é a melhor maneira de retratar com fidelidade o conteúdo do documento, cuja redação, com caligrafia antiga, contém entrelinhas e rasuras (ressaltando que, à época, não havia vedação), as quais, se digitadas, colocariam em risco a higidez do ato e dos registros públicos em geral, como bem frisou o delegatário.

Ademais, o documento emitido é de boa qualidade e legível, o que também foi observado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Ora, a função precípua do serviço notarial é a conferência de fé pública aos atos praticados e garantia da segurança jurídica aos usuários, de modo que a qualificação notarial negativa se deu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfiedigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

justamente para preservar tal função (item 1, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça)". (CGJ/SP, Recurso Administrativo n. 0025770-54.2021.8.26.0100, Corregedoria-Geral da Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia, julgado em 30/03/2023).

Em outro caso pertinente ao direito notarial, porém, a Corregedoria-Geral da Justiça reconheceu que a certidão deve viabilizar a visualização e a leitura do documento a fim de garantir **a segurança jurídica esperada do serviço notarial**, de modo que, se a cópia reprográfica resultar em documento ilegível, então o tabelião deve promover a expedição da certidão na forma digitada:

"Preceitua o item 148 do Capítulo XVI das NSCGJ:

148. Os traslados e certidões serão impressos em papel de segurança, facultada a reprodução por mecanismos que não dificultem a visualização e a leitura do documento.

Pela leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que o pedido não pode ser acolhido, pois as certidões devem ser impressas em papel de segurança, que tem medida padrão (21,5cm por 30,50cm – fls. 38). Assim, inviável a expedição da certidão no tamanho original do livro, cujas dimensões são bem superiores ao formato do papel de segurança.

No entanto, a análise da certidão de fls. 7/19 demonstra que é muito difícil compreender o seu conteúdo. O ato foi lavrado de forma manuscrita, ficando sua leitura muito prejudicada, mesmo que se utilize, no documento digitalizado, ferramenta de ampliação.

Assim, diante da ilegibilidade do documento, cabe ao recorrente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

solicitar, também na forma do art. 148 do Capítulo XVI das NSCGJ, a emissão de certidão digitada do ato lançado no livro em 1958 a ser expedida em papel de segurança.

Nesse ponto, inegável que **compete ao Tabelião, dotado de fé pública, desvendar aquilo que foi escrito nos livros sob sua guarda**. Trata-se de atribuição que garante a **segurança jurídica** esperada do serviço notarial, sem repassar ao usuário a incumbência de decifrar aquilo que consta no livro de notas.

A certidão pedida pelo recorrente deverá ser expedida com brevidade na forma digitada". (CGJ/SP, Recurso Administrativo n. 1060473-23.2023.8.26.0100, Corregedoria-Geral da Justiça, Des. Francisco Loureiro, julgado em 19/1/2024).

Extrai-se desses precedentes que cabe ao delegatário extrair a certidão da forma mais adequada **para assegurar a segurança jurídica** do serviço notarial e registral. A definição da melhor forma de expedição é, então, atribuição do delegatário da serventia, que deve visar a viabilizar a reprodução fiel, clara e inequívoca do conteúdo do assento, sem dubiedades ou imprecisões que prejudiquem a segurança que se espera dos atos registrais.

Portanto, **a definição da forma de extração da certidão não se orienta pela mera conveniência e oportunidade do delegatário, pois deve ser finalisticamente orientada pelo princípio da segurança jurídica**, que norteia a atividade notarial e registral.

Com efeito, a atividade registral tem por **finalidade** garantir a **autenticidade, segurança, publicidade e eficácia** dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.015/1973. A organização do serviço registral deve visar à consecução da **"segurança dos direitos individuais** e a conservação dos interesses da vida social" (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963, sem grifos no original). Daí porque se reconhece que a segurança

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfiedigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

jurídica é **princípio finalístico do direito registral** (AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protesto de títulos. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.), *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: safE, 2004, p. 100).

Nesse mesmo sentido:

"[O] serviço público notarial e de registro se destina à **segurança jurídica**, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e a das relações sociais. [...] [A] segurança jurídica é, a um tempo, o **objetivo do sistema registral** e o **valor que permeia todo o trabalho do registrador**".

(CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. *Registro Civil Das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54, sem grifos no original).

A segurança jurídica, como expõe Amadei (*Ibidem*, p. 100), manifesta-se na atividade registral de modo **estático** (por meio da inscrição e da conservação de dados) e de modo **dinâmico** (por meio da publicidade, especialmente a publicidade indireta, manifestada pelas certidões).

Logo, a fim de assegurar a segurança jurídica em sua acepção dinâmica, deve o delegatário extrair a certidão pelo meio que promova a reprodução **mais segura possível** do conteúdo do assento a terceiros interessados. É dizer, cabe ao delegatário optar pela forma de extração da certidão que se revele mais **fiel e clara** ao conteúdo do assento, de modo a evitar a provocação de dúvidas ou imprecisões relevantes quanto ao teor da inscrição.

Nesse sentido, vale notar que, em regra (tendencialmente), a certidão por transcrição digitada é a forma que fornece maior grau de **legibilidade e clareza** das informações, ao passo que a certidão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

por cópia reprográfica é a forma que fornece maior grau de **fidelidade visual** ao conteúdo do assento. Por isso, em cada caso, caberá ao delegatário aferir qual desses atributos é mais relevante a fim de promover a segurança jurídica dos registros públicos.

Exemplificativamente, se a cópia reprográfica do assento resultar em texto ilegível em razão do esmaecimento do livro e da dificuldade de extração de fotocópias, deve-se promover a transcrição digitada do conteúdo do assento, de modo a evitar as dubiedades que decorreriam da ilegibilidade da fotocópia. Por outro lado, se a transcrição do assento dificultar a compreensão do seu conteúdo em razão de entrelinhas ou rasuras impassíveis de transcrição fiel por digitação, deve-se promover a extração da certidão por cópia reprográfica.

Nesse cenário, se o usuário requer a extração da certidão de determinada forma (prevista em lei), cabe ao delegatário apreciar o requerimento à luz do princípio da segurança jurídica. Só é legítimo ao delegatário indeferir o requerimento de expedição da certidão na forma especificada pelo interessado **se essa forma (i) for ilegal ou (ii) implicar violação à segurança jurídica.**

A saber, cabe ao delegatário avaliar o requerimento do usuário – **que jamais pode ser simplesmente desconsiderado ou ignorado pelo delegatário por razões de mera oportunidade ou conveniência do próprio serviço** – à luz do princípio da segurança jurídica.

O delegatário deve verificar, portanto, se a extração da certidão da forma requerida pelo usuário produz ou não prejuízo relevante à segurança jurídica: somente a constatação da provocação de imprecisões ou dubiedades quanto ao conteúdo do assento é idônea para fundamentar o indeferimento do requerimento.

Nessa ordem de ideias, a circunstância de uma forma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

de extração da certidão ter custo de produção inferior em relação à outra não pode, *por si só*, servir de justificativa para que a especificação do usuário seja desconsiderada. A eficiência no manejo dos recursos da serventia **não é fim em si mesmo**, mas mero **meio** para a regular e adequada prestação do serviço extrajudicial à sociedade, que visa, reitere-se, a garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos. Assim, cabe ao oficial organizar a serventia por mecanismos e sistemas aptos à adequada prestação do serviço, como ordena o art. 41 da Lei n. 8.935/1994. Eventuais dificuldades operacionais não justificam o indeferimento da emissão da certidão na forma legal requerida pelo consulente.

Assim, em suma, **se o usuário requer a extração da certidão de determinada forma prevista em lei, o delegatário deve emitir a certidão dessa forma, salvo se dela resultar prejuízo relevante à segurança jurídica**. A negativa de extração da certidão da forma requerida deve, por sua vez, ser expressamente **fundamentada** e lastreada em razões vinculadas à segurança jurídica. Não bastam considerações de mera economicidade ou dificuldade operacional do serviço.

Decorre daí que, se ambas as formas de extração da certidão forem igualmente aptas a assegurar a segurança jurídica, o delegatário só poderá optar pela forma de extração da certidão menos custosa para a serventia **se o usuário não especificar a forma de extração da certidão pretendida em seu requerimento**.

Para fins de extração da certidão, é indiferente, por sua vez, o *motivo* pelo qual o usuário requereu a certidão de determinada forma, pois isso não interfere sobre a finalidade do serviço registral. Considerações atinentes à licitude da exigência de certidão em determinado formato por ente estrangeiro para instruir procedimento de reconhecimento de cidadania no exterior (como ventilado neste caso) são irrelevantes na seara registral. Neste âmbito, o registrador só deve avaliar (i) se a forma requerida pelo usuário está

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasfadedigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

prevista na legislação brasileira e (ii) se essa forma atende as finalidades do serviço registral, notadamente a segurança jurídica.

Por fim, a despeito do entendimento ora firmado, do qual se extrai a irregularidade da atuação do oficial no caso concreto, não há por ora infração disciplinar a ser sancionada.

Com efeito, verifica-se que, na espécie, a certidão foi expedida na forma requerida pela ora recorrente, embora com algum atraso. A matéria é controvertida e se trata da primeira ocorrência examinada por esta Corregedoria-Geral, o que recomenda que haja prévia orientação antes de imposição de sanção disciplinar. Em contrapartida, nos casos subsequentes à intimação do oficial quanto ao julgamento do presente recurso, deverá o oficial se atentar às orientações acima expostas, sob pena de configuração de infração disciplinar.

Assim, a despeito da ausência de sanção a ser imposta, no exercício do poder hierárquico desta Corregedoria-Geral, é imperativo determinar ao 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André que (i) admita requerimentos de certidão eletrônica formulados mediante comparecimento presencial à serventia e deixe de condicioná-los a prévio acesso ao sistema pelo usuário ou a requerimento a outra serventia e (ii) promova a extração de certidões na forma legal requerida pelo usuário (cópia reprográfica ou transcrição digitada), salvo se dela resultar prejuízo à segurança jurídica e mediante fundamentação expressa.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e dele não conhecer, com determinação.

Ainda, caso este parecer seja aprovado, dada a relevância da matéria e a existência de outros processos administrativos em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

trâmite com objeto análogo, sugere-se a publicação deste parecer e da decisão que porventura o aprovar no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo – DEJESP, por três dias alternados, para ciência e orientação aos Oficiais de Registro do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código raOH9KpU.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0009486-25.2025.8.26.0554

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, mas determino ao 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André que:

(i) admita requerimentos de certidão eletrônica formulados mediante comparecimento presencial à serventia e deixe de condicioná-los a prévio acesso ao sistema pelo usuário ou a requerimento a outra serventia; e

(ii) promova a extração de certidões na forma legal requerida pelo usuário (cópia reprográfica ou transcrição digitada), salvo se dela resultar prejuízo à segurança jurídica e mediante fundamentação expressa.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código p0SDISx7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Publiquem-se no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo - DEJESP, por três dias alternados, esta decisão e o parecer ora aprovado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Recurso Administrativo nº 0009486-25.2025.8.26.0554

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Sílvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0009486-25.2025.8.26.0554 e o código pOSD/Sx7.